

2. Não se confundem as contas de gestão, cujo juízo é definitivo, terminativo, das contas do ordenador da despesa, com as contas de governo, nas quais o juízo do Tribunal de Contas é opinativo, de análise dos resultados globais anuais da gestão pública, sob uma perspectiva macroscópica, para confecção de Parecer Prévio a ser enviado para a Assembleia Legislativa, órgão competente para o julgamento.

3. As recomendações formuladas no Parecer Prévio das contas do governo (art. 101, II, do RI-TCE/PA) são autônomas ao julgamento do Poder Legislativo e produzem efeitos desde sua emissão, pois derivam de comando constitucional direto (arts. 71, IX, e 75 da CRFB/88 e art. 116, IX, da CEPA/88), de forma que, apesar de não serem de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas injustificadamente pelo gestor.

4. O prazo para prestação de contas de governo é constitucional (art. 135, XIX, CE/89), pelo que, mesmo diante de situação extraordinária e superveniente que impeça seu fiel cumprimento, sua alteração e/ou prorrogação, por segurança jurídica, deve ser construída essencialmente junto à Assembleia Legislativa estadual.

5. A transparência, a justiça e o controle da gestão pública também integram a base da cidadania – fundamento da República – que possui prioridade absoluta no estado do Pará.

6. A Constituição, como resultado dos direitos individuais, assegura que a lei é igual para todos (art. 5º, caput), sendo seu império (rule of law), essencial para que se atinja a contento os objetivos fundamentais da República (art. 3º).

7. Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações. Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral de Contas, Dignas Autoridades que prestigiam esta Sessão.

FUNDAMENTAÇÃO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado, em observância ao prazo constitucional, proposta de Parecer Prévio (art. 97, inciso IV, RI-TCE/PA) sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Como já foi observado, o Relatório da Comissão Técnica (art. 100, §§ 1º a 4º, do RI-TCE/PA), ao consolidar o exame das informações sobre a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva; a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito, realizados pelo Governo do Estado do Pará, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, dá respaldo (art. 100, § 1º, RI-TCE/PA) suficiente à emissão de proposta de Parecer Prévio Favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa, das contas em exame, sem prejuízo das recomendações elencadas.

Tanto é assim, que o Ministério Público de Contas, sob o mesmo ponto de vista, opina (fls. 159/250, vol. VI) pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, pela ALEPA, destas contas atinentes ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a emissão de recomendações, no intuito de se contribuir ao bom governo das coisas públicas e ao bem de todos.

Destaco, ainda, que incluo nestas razões de decidir, além de seus próprios fundamentos, o parecer ministerial (fls. 159/250, vol. VI), ao lado do relatório da Comissão (art. 100, e §§ 1º a 4º, do RI-TCE/PA), que fundamenta este voto.

Não obstante, o relatório traz 45 (quarenta e cinco) recomendações, com o objetivo de otimizar e ajustar determinados pontos na administração do Poder Executivo estadual que merecem maior atenção, as quais acolho na forma adiante descrita na conclusão deste voto.

Por outro lado, entendo não ser necessário, neste momento, a emissão de determinações (art. 101, III, RI-TCE/PA) ao Poder Executivo.

Finalmente, peço vênia a Vossas Excelências para registrar de forma expressa meus agradecimentos a cada um dos membros da Comissão Técnica e do Grupo de Análise da Prestação de Contas do Governo, pelo comprometimento e pela qualidade do trabalho entregue. Agradeço também à parceria dos colegas Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do Ministério Público de Contas; ao empenho dos titulares e demais integrantes das Secretarias da Casa, em especial à SEGER, SECEX e SETIN, que viabilizaram a continuidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas, mesmo remotamente. Dirijo um especial agradecimento à minha assessoria pelo suporte diuturno. Enfim, estendo esses agradecimentos a todo o corpo de servidores deste Tribunal de Contas que, direta ou indiretamente, tornaram possível a disponibilização deste processo para apreciação em tempo tão exíguo, especialmente considerando a situação histórica atual e as condições excepcionais que vivenciamos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, VOTO:

1. Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2019;

2. Pela formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo estadual:

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

2.1. Que seja implementado efetivamente o controle de obras públicas a cargo do Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar da licitação até a fase posterior à conclusão do objeto, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e ga-

ranta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações; 2.2. Que seja implementado efetivamente o controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar à concessão até a apresentação da prestação de contas, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações. Além disso, seja designado órgão gestor do sistema;

2.3. Que seja regulamentado, na forma do art. 16 da Lei nº 8.873/2019, e instituído, mediante sistema informatizado, o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (Cadin-PA);

2.4. Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;

2.5. Que no aplicativo “Tá na Mão” sejam acrescentados serviços essenciais, como saúde e educação, com o objetivo de ampliar o controle social em áreas prioritárias;

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

2.6. Que a AGE avalie o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado, aferindo o desempenho ao comparar analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;

2.7. Que a AGE avalie resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

2.8. Que a AGE proceda à avaliação de gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com emissão de relatório;

2.9. Que a AGE exerça o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

2.10. Que o número de Agentes Públicos de Controle de cada órgão e entidade do Poder Executivo seja proporcional às respectivas estruturas organizacionais, podendo ser organizados em Unidade de Controle Interno, conforme disposto na Instrução Normativa AGE nº 001/2014, § 7º, III;

QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.11. Que os indicadores de processo dos Programas Temáticos sejam aferidos, anualmente, de forma consolidada para o Estado;

2.12. Que, no sistema de monitoramento e avaliação, sejam disponibilizados relatórios gerenciais dos indicadores de processo dos Programas Temáticos de forma consolidada para o Estado;

2.13. Que seja criado mecanismo que permita o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas pelos órgãos de controle e pela sociedade nas audiências públicas referentes à elaboração dos instrumentos de planejamento;

2.14. Que sejam estabelecidas na LDO as normas relativas ao controle de custos, conforme dispõe o art. 4º, I, “e” da LRF;

2.15. Que junto ao Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o anexo de Metas Fiscais da LDO, faça constar a memória de cálculo (LRF, art. 4º, § 2º, II) da receita e da despesa, em contas analíticas;

2.16. Que faça constar no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, as informações referentes aos programas e aos beneficiários e que seja acompanhado de análise de critérios estabelecidos para renúncia de receitas, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

2.17. Que as dívidas em processo de reconhecimento, quando previstas no Demonstrativo de Riscos e Providências do Anexo de Riscos Fiscais da LDO, sejam alocadas conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

2.18. Que no Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas da LOA constem as receitas e despesas de forma setorizada;

2.19. Que o Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia da LOA apresente a incidência da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas;

2.20. Que na elaboração da LOA sejam observadas as metas fiscais aprovadas na LDO;

2.21. Que haja consistência entre os valores estimados de renúncia de receita na LDO e na LOA;

2.22. Que, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), seja observado o que determina a LDO quanto à alocação das despesas com capacitação e valorização de servidores, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo;

2.23. Que, ao elaborar o PLOA, a função “Encargos Especiais” seja combinada apenas com suas subfunções típicas;

2.24. Que, na LOA, sejam incluídas na programação do orçamento de investimento das empresas apenas dotações para investimentos previstos expressamente na LDO;

2.25. Que os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social apresentem a programação de gastos detalhada por município, conforme dispõe o art. 204, § 12, da Constituição Estadual;

2.26. Que, no PLOA, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro da Renúncia de Receita Proveniente de Benefícios Fiscais apresente dados que permitam a avaliação do impacto, conforme disposto na LDO;

2.27. Que o PLOA discrimine, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme disposto na LDO;